

v. 2, n. 1

ISSN 2595-9689



Revista Jurídica
**TRABALHO e
DESENVOLVIMENTO HUMANO**
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Recebido em: 02.07.2019
Aceito em: 02.07.2019

<https://doi.org/10.33239/rtdh.v2i1.46>

1 Professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-Doutor junto à Universidade de Roma I La Sapienza e à Universidade de Roma II Tor Vergata

<https://orcid.org/0000-0002-5134-2014>

2 Professor do Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas. Doutor em Economia Social e do Trabalho pela Universidade Estadual de Campinas. Pesquisador do Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho da Universidade Estadual de Campinas (CESIT).

<https://orcid.org/0000-0002-4277-2290>



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Dossiê “Significado e impactos da reforma trabalhista no mundo do trabalho”

Apresentação: a reforma trabalhista, entre a fraude e a esperança

Márcio Túlio Viana¹

José Dari Krein²

Muito já foi dito e escrito sobre a reforma trabalhista. O próprio termo “reforma” já passou por uma espécie de reforma: há os que o escrevem com aspas, enquanto outros o traduzem por “deforma”, ou seja, exatamente pelo seu oposto.

Na verdade, o nosso tempo não inventou apenas os clones de ovelhas, mas tem produzido falsificações de todo tipo. Muitas são explícitas e inocentes, como acontece com os grupos que imitam os Beatles. Outras são ocultas e dolosas, como o tênis de marca fabricado num quintal clandestino.

Entre essas últimas falsificações se inserem, também, as imateriais, não palpáveis, como, por exemplo, no caso do político que se faz de democrata mas incentiva a violência; ou no da imprensa que noticia um crime ambiental como se fosse um acidente.

Na mesma hipótese poderíamos incluir a avalanche de *fake news* que invadiu o País, a ponto de convencer multidões de que na Holanda os bebês são treinados para o sexo ou no Brasil os professores têm trocado a atividade de pesquisa por práticas como o incentivo à “baderna”, à revolução comunista e até mesmo à pedofilia.

Ora, não nos parece exagero dizer que a reforma – ou deforma – trabalhista se insere na segunda hipótese. Ou seja, entre as

falsificações dolosas, praticadas com o propósito de deturpar a realidade, tornando-a, ao mesmo tempo, ainda mais cruel. O legislador não peca apenas por equívocos pontuais, ligeiras distrações ou falta de técnica: substancialmente, ele joga com a fraude.

Assim é que, conhecendo a quantidade crescente de contratações de falsos autônomos, ele se aproveita para facilitar a onda, inventando a figura do “autônomo exclusivo”; sabendo que as normas do Direito Civil têm, em regra, um espírito diferente, suprime as palavras que exigiam compatibilidade para a sua aplicação ao Direito do Trabalho; não ignorando que no Brasil há quase uma tradição de violações à lei, culpa o próprio trabalhador pelo número de ações, e busca diminuí-las dificultando o acesso à Justiça. E assim por diante.

Em tudo, ou em quase tudo, o legislador ignora a lição da melhor doutrina, no sentido de que os princípios do Direito do Trabalho não servem apenas ao intérprete ou aplicador. Eles atuam, ou devem atuar, também no momento pré-jurídico, quando a lei está por fazer¹, não só inspirando como condicionando os seus autores.

A reforma se utiliza ainda, de forma pouco honesta, de alguns elementos do nosso tempo, que celebram a participação, a liberdade e a igualdade. Nesse sentido, revaloriza de várias formas o contrato, seja em nível coletivo, seja em nível individual, mas fazendo de conta que as relações de poder são iguais, exatamente num período histórico em que elas voltaram a ser especialmente desiguais. Portanto, também aqui, fantasia a neutralidade para agir em detrimento do mais fraco².

Mas os efeitos mais destrutivos da nova lei talvez sejam outros. De um lado, ela acentua a tendência de mercantilização ampla e massiva do trabalho humano e do próprio

¹ Nesse sentido, as lições de Jorge Luiz Souto Maior (2019) e Maurício Godinho Delgado (2018), apenas para mencionar dois renomados autores.

² Para um exame mais completo desse aspecto, cf. VIANA, 2019.



homem que trabalha, sobretudo por intermédio das terceirizações. De outro, fere profundamente a principal fonte do Direito do Trabalho – ou seja, a luta coletiva – num contexto em que o sindicato já se encontrava fragilizado, em razão de outras tantas causas importantes.

Quanto ao último aspecto, não custa notar que o Direito do Trabalho, basicamente, foi sempre, em grande parte, construção da classe trabalhadora. Mesmo no Brasil, onde a presença do Estado foi inegavelmente importante, os sindicatos sempre estiveram presentes³. De mais a mais, até as normas que importamos no passado trouxeram as marcas do sangue dos operários europeus; assim, seja aqui ou ali, o protegido teceu ou ajudou a tecer a sua própria proteção.

Esse é, talvez, o traço mais marcante do Direito do Trabalho; é o seu ponto forte, que responde por sua autonomia. No entanto, paradoxalmente, é também esse o seu ponto fraco, o seu Calcanhar de Aquiles. Pois indica que o Direito do Trabalho depende de sindicatos fortes não só para crescer, como para se tornar efetivo, ou seja, para viver.

Assim, como se vê, a divisão que se costuma fazer, na área trabalhista, entre o Direito Individual e o Coletivo não tem fins apenas didáticos ou metodológicos; nem se explica só pelo fato de que no primeiro os protagonistas são empregado e patrão, e no segundo são a empresa e o sindicato profissional. A diferença maior está em que o Direito Coletivo é instrumento de construção do Direito Individual, seja em termos diretos ou indiretos, seja em termos de preceito como de sanção.

E a reforma – ou deforma – não age apenas no plano do Direito Positivo. Ela atua também no campo ideológico, e até mesmo no aspecto psicológico, passando a ideia de que o trabalhador já não precisa de proteção, e reforçando a falsa tese de que o Direito do Trabalho prejudica o Direito ao Trabalho. Por essas e por outras, e tal como acontece, hoje,

³ A propósito, cf. a importante obra de BIAVASCHI, 2007.



no plano das armas, o Poder Público autoriza tacitamente o empregador a praticar mais violências ainda, descumprindo ainda mais a lei.

Pois bem. Como dizíamos, muito já se escreveu e se disse sobre esse tema – e em várias áreas do conhecimento, do Direito à Sociologia, à História e à Economia. No entanto, poucas vezes se produziu uma mistura de ciências e olhares como a que estamos propondo.

Nesta linha, o nosso dossiê contempla artigos que discutem os significados social e econômico da nova lei, mostrando, por exemplo, que - não obstante o discurso que a promoveu - a economia continua andando de lado, inclusive pela queda da massa de rendimentos.

E o mercado de trabalho, também por isso, continua a sua trajetória – iniciada com crise de 2015 – piorando ainda mais os indicadores do emprego e da formalização dos contratos. Assim, além de negar os argumentos e as teses dos seus propagadores, a realidade da reforma aponta para o avanço da precarização do trabalho e da vulnerabilidade dos trabalhadores.

Por outro lado, e com o mesmo objetivo de incorporar olhares diferentes, não nos limitamos, nesta coletânea, a recolher pesquisas e estudos feitos em nosso território. Sempre atentos aos critérios da *double blind review*, selecionamos excelentes textos de colegas estrangeiros, que – por feliz coincidência - trazem todos em suas veias o mesmo sangue latino que nos contagia, e, por isso, carregam em seus corações sensibilidades semelhantes às nossas.

Embora, naturalmente, os diferentes países tenham construído, ao longo do tempo, sistemas também distintos de relações de trabalho, o que prevalece, hoje, é a lógica de desconstrução de direitos, baseada em pressupostos muito similares aos da realidade brasileira. No entanto, há também contradições sobre os efeitos das mudanças legislativas no mundo real – assim como despontam reações, ainda que minoritárias.



Como sabemos, leis protetivas não desapareceram do mapa, e a própria CLT, mesmo violentada, ainda mostra, felizmente, alguns de seus traços mais marcantes. No fundo, é até possível que as regras de proteção que escaparam ao desmonte tenham assumido um novo papel, pressionando – por contraste – as que o legislador tem produzido à revelia do princípio da proteção. Até novas formas de resistência começam a surgir.

Dentre os artigos selecionados, alguns são particularmente propositivos. Seja de forma pontual, seja de modo mais abrangente, formulam novas hipóteses, imaginam alguns caminhos.

Ora, encontrar soluções a partir de uma lei já feita – ou seja, a partir de algo criado, em teoria, exatamente para solucionar problemas – pode parecer contraditório. Mas sabemos que não é assim.

A propósito, certa vez, um brilhante jurista comparou o juiz a um prisioneiro no cárcere: embora as grades lhe imponham limites, ele tem espaço para se mover, e neste seu mover é que pode encontrar a Justiça (COURTURE, 1998, p. 32).

Isso não significa, é claro, desprezar o Direito, mas encontrar no próprio Direito novas portas, novas janelas, inclusive para escapar – quando for preciso – da letra fria e rígida da lei, em busca de uma sociedade menos desigual, mesmo no interior do sistema capitalista.

De fato, se há o momento do legislador, há também o momento do intérprete. O legislador dita as suas palavras. Mas o intérprete as recria, e o faz mesmo quando as confirma literalmente – pois nesse caso lhes acrescenta a sua própria força legitimadora. Naturalmente, a função do intérprete é tanto mais importante quanto menos respeitável for a criação formal do legislador. E é exatamente o que acontece aqui.

Em nossa língua, como sabemos, o verbo “esperar” tem diferentes sentidos. Pode significar, por exemplo, “estar na expectativa”. Ou “fazer conjecturas”. Ou ainda “confiar no auxílio ou na proteção de” (MICHAELIS, 2019).



Mas se esses sentidos, de algum modo, sugerem passividade, outros tantos podem indicar quase o oposto. “Esperar” pode ser o mesmo que “ter esperança”, e quem tem esperança, em geral, está lutando para que algo bom aconteça.

Como traço em comum, todos os nossos colaboradores - brasileiros e estrangeiros, da área jurídica ou fora dela - partilham o sonho de uma sociedade mais justa; e conjugam o verbo “esperar” naquele segundo sentido, de ter esperança, e uma esperança viva, concreta, realizável.

Afinal, a História é uma construção social, que - por meio de tensões e contradições pode ser reescrita. Assim, apesar das adversidades, e não obstante derrotas que parecem irreversíveis, o futuro está em aberto. Por isso, todos estão certos de que – como na canção de Chico Buarque – tudo isso “vai passar”...

REFERÊNCIAS

BIAVASCHI, Magda de Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil: 1930/1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2007.

COUTURE, Eduardo. *Introdução ao Estudo do Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1998.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2018.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *A reforma trabalhista era para retirar direitos, reconhecem os donos da bola*. Disponível em: < <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-reforma-trabalhista-era-para-retirar-direitos-reconhecem-os-donos-da-bola>>. Acesso em: 01 jul. 19.

MICHAELIS. *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/esperar/>>. Acesso em: 25 jun. 19.

VIANA, Márcio Túlio. *Livrem-nos da livre negociação: aspectos subjetivos da reforma trabalhista*. Belo Horizonte: RTM, 2019.



This work is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

